



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02903/12

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV
RESPONSÁVEIS: SENHORES DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA E HÉLIO CARNEIRO FERNANDES
PROCURADORES: RENATA FRANCO FEITOSA MAYER E OUTROS¹
EXERCÍCIO: 2011

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL-
PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA
AO EXERCÍCIO DE 2011.
REGULARIDADE DA PRESENTE PCA.
RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO APL TC Nº 673 / 2016

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Paraíba Previdência - PBPREV**, relativa ao exercício de **2011**, apresentada dentro do prazo legal estabelecido na Resolução Normativa nº. 03/2010, pelas autoridades responsáveis, Senhores **Diogo Flávio Lyra Batista** (02/01/2011 a 15/09/2011) e **Hélio Carneiro Fernandes** (16/09/2011 a 31/12/2011), por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

No **relatório inicial** inserto às fls. 437/489, a DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a PCA e fez as observações a seguir resumidas:

- 1. Os gestores responsáveis são os Senhores Diogo Flávio Lyra Batista (02/01/2011 a 15/09/2011) e Hélio Carneiro Fernandes (16/09/2011 a 31/12/2011);*
- 2. A Paraíba Previdência – PBPREV, unidade gestora do RPPS estadual, é uma entidade da administração indireta, com natureza jurídica de autarquia, criada pela Lei Estadual nº. 7.517/2003, alterada pela Lei Estadual nº. 9.939/12²;*
- 3. Foram arrecadados R\$ 652.287.445,89, sendo na sua quase totalidade representadas por receitas correntes;*
- 4. Foram realizadas despesas no montante de R\$ 1.143.591.353,74, sendo quase na sua totalidade despesas correntes;*
- 5. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de R\$ 436.164.058,00, correspondente a 38,14% da despesa total do exercício;*
- 6. Foi detectado déficit orçamentário de R\$ 491.303.907,85, razão pela qual o Governo do Estado fez um aporte de R\$ 496.655.981,06, destinados à complementação da folha de pagamento dos benefícios previdenciários;*
- 7. Não houve registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise.*

Como a Auditoria detectou irregularidades de responsabilidade dos Presidentes da PBPREV, Senhores **Diogo Flávio Lyra Batista** e **Hélio Carneiro Fernandes**, do Governador, Senhor **Ricardo Vieira Coutinho**, do gestor da AGEVISA, **Antônio Sérgio**

¹ Procuração acostada à fls. 498.

² A Lei Estadual nº. 7.517/03 foi alterada pelas Leis nº. 7.721/05, nº. 8.185/07, nº. 8.351/07, nº. 9.721/12, 9.939/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02903/12

Pág. 2

Lemos de Souza, do gestor da CAGEPA, Senhor **Deusdete Queiroga Filho**, da gestora FAC, Senhora **Francisca Denise Albuquerque de Oliveira**, e da gestora da UEPB, Senhora **Marlene Alves Sousa Luna**, procedeu-se a citação desses gestores, para exercerem o direito à ampla defesa e ao contraditório perante esta Corte de Contas (fls. 473/489 e fl. 497).

Apresentaram defesa: Deusdete Queiroga Filho (fls. 490/495 – Documento TC nº. 01093/14); Hélio Carneiro Fernandes (fls. 499/509 – Documento TC nº. 02288/14); Ricardo Vieira Coutinho (fls. 511/568 – Documento TC nº. 02864/14) e Francisca Denise Albuquerque (fls. 569/591 – Documento TC nº. 03807/14).

Tais defesas foram analisadas pela Auditoria que concluiu **pela permanência de todas as irregularidades inicialmente detectadas** e verificou uma nova irregularidade de responsabilidade dos gestores da PBPREV, **Diogo Flávio Lyra Batista** e **Hélio Carneiro Fernandes**, referente à “ausência de critérios para o pagamento de retroativos de benefícios Previdenciários no importe de R\$ 969.687,77, no exercício de 2011”, razão pela qual sugeriu a notificação desses gestores para apresentar defesa acerca desse novo fato (fls. 804/816).

Os gestores do exercício de 2011 foram notificados para apresentarem defesa/esclarecimentos acerca da nova irregularidade observada pela Auditoria (fls. 818). Somente a autarquia previdenciária, através do seu procurador, Renan Ramos Regis, apresentou defesa (fls. 822/850). Após, houve nova notificação aos gestores para apresentarem defesa (fls. 857/862), sendo certo que apenas o Senhor Hélio Carneiro Fernandes acostou sua defesa aos autos (fls. 863/865).

As defesas foram analisadas pela Auditoria fls. 869/871, a qual concluiu **pelo saneamento da irregularidade** relativa à “ausência de critérios para o pagamento de retroativos de benefícios Previdenciários no importe de R\$ 969.687,77, no exercício de 2011”.

O *Parquet* de Contas se manifestou, entendendo pela necessidade de “*retorno dos autos à Auditoria para apresentação de relatório conclusivo e compilado acerca das irregularidades remanescentes acerca da Prestação*” (fls. 873).

Assim, o procedimento retornou ao corpo técnico que atendeu a solicitação do MPJTCE/PB, através do relatório de fls. 875/878. Por meio desse relatório, a Auditoria consolidou o entendimento firmado nas três análises de defesa anteriores, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade do Previdente da PBPREV, Senhor **Diogo Flávio Lyra Batista** (02/01/2011 a 15/09/2011):

1.1. Insuficiência das disponibilidades em relação ao passivo financeiro na ordem de R\$ 5.816.267,56, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00 (subitem 3.34 do relatório inicial combinado com o subitem 1.1 deste relatório de análise de defesa);

1.2. Pagamento de vantagens indevidas a servidores inativos e pensionistas do DER com recursos da PBPREV no valor de R\$ 1.099.658,93 (subitem 5.29 do relatório inicial);

1.3. Ausência de realização de reuniões trimestrais, no exercício sob análise, dos Conselhos Fiscais e de Administração, contrariando os arts. 9º, III, “f” e 12 do Decreto nº 31.748/10 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98 (subitens 5.41 e 5.44 do relatório inicial).

2. De responsabilidade do Previdente da PBPREV, Senhor **Hélio Carneiro Fernandes** (16/09/2011 a 31/12/2011):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02903/12

Pág. 3

2.1. *insuficiência das disponibilidades em relação ao passivo financeiro na ordem de R\$ 5.816.267,56, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00 (subitem 3.34 do relatório inicial combinado com o subitem 2.1 deste relatório de análise de defesa);*

2.2. *pagamento de vantagens indevidas a servidores inativos e pensionistas do DER com recursos da PBPREV no valor de R\$ 900.126,87 (subitem 5.29 do relatório inicial);*

2.3. *ausência de realização de reuniões trimestrais, no exercício sob análise, dos Conselhos Fiscais e de Administração, contrariando os arts. 9º, III, "F" e 12 do Decreto nº 31.748/10 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98 (subitens 5.41 e 5.44 do relatório inicial).*

3. De responsabilidade do gestor da AGEVISA, Senhor **Antônio Sérgio Lemos de Souza** (29/03/2011 a 07/12/2011):

3.1. *não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 8.121,39, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (quadro 26 e subitem 5.18 do relatório inicial).*

4. De responsabilidade do gestor da CAGEPA, Senhor **Deusdete Queiroga Filho** (01/01/2011 a 31/12/2011):

4.1. *não recolhimento ao RPPS das contribuições previdenciárias devidas relativas aos segurados, no valor aproximado de R\$ 3.443,10, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (quadro 27 do relatório inicial);*

4.2. *não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 7.470,66, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (quadro 27 do relatório inicial).*

5. De responsabilidade da gestora da FAC, Senhora **Francisca Denise Albuquerque de Oliveira** (01/01/2011 a 31/12/2011):

5.1. *não recolhimento ao RPPS das contribuições previdenciárias devidas relativas aos segurados, no valor aproximado de R\$ 7.170,05, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (quadro 28 do relatório inicial);*

5.2. *não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 16.372,38, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (quadro 28 do relatório inicial).*

6. De responsabilidade da gestora da UEPB, Senhora **Marlene Alves Sousa Luna** (01/01/2011 a 31/12/2011):

6.1. *não recolhimento ao RPPS das contribuições previdenciárias devidas relativas aos segurados, no valor aproximado de R\$ 123.195,50, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (quadro 29 do relatório inicial);*

6.2. *não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 394.019,58, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (quadro 29 do relatório inicial).*

7. De responsabilidade do gestor do Governo do Estado da Paraíba, Senhor **Ricardo Vieira Coutinho** (01/01/2011 a 31/12/2011):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02903/12

Pág. 4

7.1. não recolhimento ao RPPS das contribuições previdenciárias devidas relativas aos segurados, no valor aproximado de R\$ 2.018.223,29, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (quadro 36 do relatório inicial).

7.2. não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 4.102.416,11, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (quadro 36 do relatório inicial);

7.3. ausência de criação, mediante lei, do quadro de pessoal próprio da PBPREV, evitando-se, desse modo, a nomeação de servidores comissionados para ocupar cargos que, pela sua natureza, não se destinam a atribuições de direção, chefia e assessoramento (subitens 5.35 a 5.37 do relatório inicial).

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, proferiu o Parecer nº. 01004/16, concluindo pelo (fls. 894/900):

1. julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas dos gestores à época da PBPREV, Srs. **Diogo Flávio Lyra Batista** e **Hélio Carneiro Fernandes**, referente ao exercício 2011;

2. declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;

3. aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Srs. **Diogo Flávio Lyra Batista** e **Hélio Carneiro Fernandes**, em face da transgressão de normas constitucionais e legais conforme acima apontado; bem como, aos Srs. **Antônio Sérgio Lemos de Souza**, **Deusdete Queiroga Filho**, **Francisca Denise Albuquerque de Oliveira**, **Marlene Alves Sousa Luna** e **Ricardo Vieira Coutinho**, caso já não tenha sido a eles imputada multa pela mesma falha;

4. recomendação à atual gestão da PBPREV, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

1. Na presente Prestação de Contas Anuais, a Auditoria detectou **três** irregularidades de responsabilidade dos Presidentes da PBPREV, Senhores **Diogo Flávio Lyra Batista** e **Hélio Carneiro Fernandes**, **uma** irregularidade do gestor da AGEVISA, Senhor **Antônio Sérgio Lemos de Souza**, **duas** irregularidades de responsabilidade do gestor da CAGEPA, Senhor **Deusdete Queiroga Filho**, **duas** irregularidades de responsabilidade da gestora da FAC, Senhora **Francisca Denise Albuquerque de Oliveira**, **duas** irregularidades de responsabilidade da gestora da UEPB, Senhora **Marlene Alves Sousa Luna**, e **duas** irregularidades de responsabilidade do gestor do Governo do Estado da Paraíba, Senhor **Ricardo Vieira Coutinho**.

2. Inicialmente, com relação às irregularidades de responsabilidade dos gestores da AGEVISA, da CAGEPA, da FAC, da UEPB e do Governo do Estado, *data vênia* o entendimento da Auditoria, **os presentes autos não constituem a sede apropriada para a análise de falhas de responsabilidade de outros gestores**, que não sejam os responsáveis pela PCA em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02903/12

Pág. 5

Ademais, as irregularidades previdenciárias de responsabilidade desses gestores já são objeto das suas respectivas PCAs. Destarte, em harmonia com o exposto pelo *Parquet* de Contas, entendo que tais fatos não podem ser novamente apreciados nos presentes autos, para que não haja **bis in idem**.

3. Feito esse esclarecimento inicial, passa-se às irregularidades de responsabilidade dos gestores da PBPREV.

4. A primeira, diz respeito à existência de *insuficiência das disponibilidades em relação ao passivo financeiro na ordem de R\$ 5.816.267,56, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00 (subitem 3.34 do relatório inicial combinado com o subitem 1.1 do relatório de análise de defesa)*.

A defesa alegou que essa falha seria decorrente da *insuficiência das receitas de contribuição frente ao pagamento dos benefícios, razão pela qual o tesouro estadual faria aportes, no dia 20 do mês subsequente, apenas pelo valor líquido, excluindo-se as consignações retidas, o que geraria a insuficiência financeira verificada pela Auditoria*. O órgão técnico observou que a documentação apresentada pela defesa estava ilegível, fato que impediu a sua análise.

Conforme exposto pelo *Parquet* de Contas, o gestor deve buscar combater o *déficit fiscal, mantendo o equilíbrio das contas públicas e controlando os gastos públicos*.

Na realidade, a conduta dos gestores revela falta de planejamento e descumprimento das metas de receita e despesa, além de refletir equívocos nos registros contábeis da entidade.

Sendo assim, entendo ser oportuna a **expedição de recomendações**, no sentido de que a atual gestão da PBPREV combata o *déficit* fiscal e promova os registros contábeis de forma a refletir a realidade financeira do órgão. Ademais, deixo de aplicar a multa prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, tendo em vista que essa foi a falha de maior relevância na presente PCA.

5. No tocante ao *pagamento de vantagens indevidas a servidores inativos e pensionistas do DER com recursos da PBPREV no valor de R\$ 1.099.658,93 e R\$ 900.126,87 (subitem 5.29 do relatório inicial)*, os gestores alegaram que tais pagamentos tinham por finalidade complementar os proventos pagos aos servidores do DER, aposentados no âmbito do RGPS, com fundamento no Decreto Estadual nº. 9.470/1982.

Os gestores apresentaram a documentação de fls. 505/507, comprovando que adotaram as medidas de sua competência para cessar o pagamento dessa verba, a qual foi paga por vários exercícios anteriores.

Assim, entendo que não pode haver a responsabilização dos gestores por pagamento fundamentado em norma legal (Decreto Estadual nº. 9.470/1982), praticado por outros gestores durante vários exercícios, principalmente, considerando que eles adotaram as medidas cabíveis para o termino desses pagamentos.

Finalmente, com relação à *ausência de realização de reuniões trimestrais, no exercício sob análise, dos Conselhos Fiscais e de Administração, contrariando os arts. 9º, III, f e 12 do Decreto nº 31.748/10 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98 (subitens 5.41 e 5.44 do relatório inicial)*, não há como se negar a importância desses Conselhos, como verdadeiros instrumentos de transparência da gestão dos recursos previdenciários, sendo pertinente a expedição de **recomendações** para a realização das reuniões, conforme determina a legislação específica.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02903/12

Pág. 6

1. **JULGUEM REGULARES** as Contas dos Presidentes da Paraíba Previdência (PBPREV), Senhores **Diogo Flávio Lyra Batista** e **Hélio Carneiro Fernandes**, relativas ao exercício de 2011; e
2. **RECOMENDEM** à atual administração da PBPREV, no sentido de observar às normas constitucionais e infraconstitucionais, não incorrer nas irregularidades detectadas nos presentes autos, bem como:
 - 2.1. combater o déficit fiscal;
 - 2.2. realizar os registros contábeis de forma a refletir a realidade financeira do órgão; e
 - 2.3. promover as reuniões dos Conselhos Fiscais e de Administração, conforme determina o Decreto estadual nº. 31.748/10.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02903/12 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES** as Contas dos Presidentes da Paraíba Previdência (PBPREV), Senhores **Diogo Flávio Lyra Batista** e **Hélio Carneiro Fernandes**, relativas ao exercício de 2011; e
2. **RECOMENDAR** à atual administração da PBPREV, no sentido de observar às normas constitucionais e infraconstitucionais, não incorrer nas irregularidades detectadas nos presentes autos, bem como:
 - 2.1. **combater o déficit fiscal;**
 - 2.2. **realizar os registros contábeis de forma a refletir a realidade financeira do órgão; e**
 - 2.3. **promover as reuniões dos Conselhos Fiscais e de Administração, conforme determina o Decreto estadual nº. 31.748/10.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de novembro de 2016.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:50



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2016 às 11:20



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2016 às 14:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL